



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

LEI MUNICIPAL DE Nº 598.2026, QUIXABA (PB) DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE ATUALIZAÇÃO DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE QUIXABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALLAN D'LLON CANDEIA DE MACEDO, Prefeito Constitucional do Município de Quixaba, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O piso salarial para o magistério público municipal será corrigido em **5,4% (cinco vírgula quarenta por cento)**, sobre o valor dos vencimentos pagos atualmente, tudo como anunciado pela MP 1.334/2026, assinada pelo Presidente da República e publicada no Diário Oficial da União do dia 22 de janeiro de 2026, alterando a Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008.

Parágrafo Único – A remuneração dos profissionais do magistério, instituída pela **Lei Municipal nº 232/2009**, de 22 de dezembro de 2009, e, reajustada anualmente até o exercício de 2025, conforme **Lei Municipal nº 567/2025, de 13 de janeiro de 2025**, bem como atualizada para o ano de **2026**, passa a ter os seus vencimentos definidos no ANEXO ÚNICO, desta Lei Municipal.

Art. 2º. As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas, exclusivamente, aos profissionais do magistério em efetivo exercício na carreira do magistério público do Município de Quixaba - PB, para as jornadas de trabalho, correspondentes a horas semanais, constantes no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único – A composição da jornada de trabalho observar-se-á o limite 2/3 (dois terços) da carga horária, para o desempenho das atividades de interação com os educandos e 1/3 (um terço) da carga horária, para o desempenho das atividades pedagógicas coletivas e individuais, conforme o que estabelecido na legislação em vigor.

Art. 3º. O exercício da carga horária superior a 30 horas semanais, respeitando o art. 2º, parágrafo único desta Lei, desde que haja necessidade do serviço público, será remunerado, proporcionalmente, à jornada laborada, como também, carga horária inferior à prevista no mesmo artigo e paragrafo antes mencionados, mediante requerimento do integrante do magistério público, salvo em casos de reduções decorrentes de legislação, também serão remuneradas proporcionalmente.

Art. 4º. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Secretaria Municipal de Educação, em consonância com a legislação vigente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

Art. 5º. A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a **01 de janeiro de 2026**.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE QUIXABA,
ESTADO DA PARAÍBA, EM 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

ALLAN DLLON CANDEIA DE MACÊDO
PREFEITO CONSTITUCIONAL DE QUIXABA